



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 18/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a delimitação do núcleo de expansão urbana do Município de Natércia.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que a matéria está inserida na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e Lei Orgânica do Município (arts. 30, I, da CF/88 e arts. 10, I, XIII, XIV e XX, 34, XVII, da LOM).

Quanto à legalidade formal, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município, em especial, trata-se de matéria reservada à competência legislativa do Prefeito Municipal (art. 45 da LOM).

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei ordinária já que não se encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito da questão, cumpre chamar a atenção ao que objetiva a presente proposição.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Observe-se que o projeto de lei propõe incluir área que especifica na área de expansão do perímetro urbano do Município de Natércia.

A inclusão de área que fora doada recentemente pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Natércia como expansão do perímetro urbano representa elemento fundamental no planejamento territorial de um município, configurando-se como um instrumento técnico e estratégico essencial para o desenvolvimento urbano. Essa delimitação não se caracteriza como um mero traçado cartográfico, mas sim como uma ferramenta dinâmica que orienta o crescimento, o ordenamento espacial e as políticas públicas municipais.

Sob o aspecto legal, a definição precisa do perímetro urbano estabelece critérios objetivos para zoneamento, uso e ocupação do solo. Essa demarcação possibilita à administração municipal regulamentar áreas de expansão, definir diretrizes para infraestrutura urbana e implementar políticas de desenvolvimento sustentável.

Portanto, a atualização do perímetro urbano transcende uma simples demarcação geográfica. Constitui-se como um instrumento estratégico de planejamento, capaz de transformar a realidade municipal, promovendo desenvolvimento integrado, sustentável e alinhado com as necessidades contemporâneas de crescimento urbano.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, pois não se enquadra no rol do parágrafo único do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180

Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000

Email: camara_natercia@hotmail.com

Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672

Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 17 de dezembro de 2024.

WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo